

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2008 (Apenso Projeto de Lei nº 4.440, de 2008)

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO
Relatora: Deputada ALINE CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.315, de 2008, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho dá nova redação ao art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC, com a finalidade de dobrar a pena, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva dirigida à criança.

Argumenta-se que “a motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA”

A essa Proposição foi apensada o Projeto de Lei nº 4.440, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera a redação do § 2º do art. 37 da citada Lei nº 8.078, de 1990, para acrescentar entre os tipos de publicidade abusiva aquela que induza a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Os citados Projetos de Lei foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos que ora analisamos são de grande alcance social, trazendo uma saudável inovação ao nosso ordenamento legal. A publicidade enganosa ou abusiva constitui uma conduta altamente lesiva e prejudicial à sociedade de consumidores. Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor prevê punição àquele que faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva, sendo essa conduta apenada com detenção de três meses e um ano, e multa.

Além disto, prevê também a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para a conduta consistente em fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

Esses dois dispositivos deixam claro a intenção do legislador de combater as condutas maliciosas, tortuosas e lesivas à saúde, à integridade, à segurança das pessoas que consomem os produtos ou utilizam-se dos serviços oferecidos.

As propostas apresentadas contemplam uma hipótese mais abrangente de proteção, que é a esfera de segurança e integridade da infância e da juventude. Se a propaganda abusiva e enganosa já é prejudicial ao consumidor adulto, essa lesividade é enormemente aumentada quando se trata de criança e adolescente, o que exige uma penalidade ainda mais rigorosa, em face da gravidade da conduta.

O dobro da pena, conforme prevê o Projeto de Lei nº 4.315, de 2008, parece-nos compatível com o dano, efetivo ou potencial, resultante da propaganda enganosa ou lesiva ao jovem consumidor. Da mesma forma, a inclusão, como propaganda abusiva, da publicidade que induza a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, como propõe o Projeto de Lei nº 4.440, de 2008, é importante para

defender a sociedade da publicidade que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços.

Desse modo, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.^ºs 4.315 e 4.440, ambos de 2008, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.315, DE 2008

Dá nova redação ao § 2º do art. 37 e ao art. 67 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de propaganda abusiva e dobrar a pena quando esta for dirigida à criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

.....
§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, possa induzi-la a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

.....” (NR)

“Art. 67.....

Parágrafo único. O infrator incorrerá no dobro da pena cominada no caput quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida à criança.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora